

Aviso n.º 8/93 – AMCM

Em conformidade com o disposto no artigo 6.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, a Autoridade Monetária e Cambial de Macau, abreviadamente AMCM, determina:

1. A instalação de « Automated Teller Machines», abreviadamente ATM's, pelas instituições de crédito autorizadas a operar no Território carece apenas de comunicação escrita à AMCM com uma antecedência de 8 dias sobre a sua entrada em funcionamento, desde que se observem as seguintes condições:

a) As ATM's sejam instaladas nas sedes, estabelecimentos principais ou dependências autorizadas das instituições de crédito; ou

b) As ATM's estejam permanentemente ligadas em acesso directo ao computador central da instituição de crédito, vulgo em «no line» e efectuem exclusivamente operações de:

b.1) Levantamentos em numerário;

b.2) Depósitos em numerário ou em cheques;

b.3) Informações do saldo e fornecimento de extractos de conta;

b.4) Transferências entre contas;

b.5) Informações sobre câmbios;

b.6) Pedidos de emissão de livros de cheques.

2. Fora dos casos referidos no número anterior, a instalação de ATM's deve ser previamente submetida a autoização da AMCM.

3. Fica revogado o aviso n.º 2/84-ICR, de 11 de Junho, publicado no Boletim Oficial de 16 de Junho de 1984.

4. O presente aviso entra em vigor simultaneamente com o Decreto-Lei n.º

32/93/M, de 5 de Julho.

Autoridade Monetária e Cambial, em Macau, aos 27 de Agosto de 1993.- O Conselho de Administração. – O Administrador, António dos Santos Ramos. – O Presidente, José Carlos Rodrigues Nunes.